



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. Nº 036/2018**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 007/2018, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o sistema de controle interno e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa dispor sobre o sistema de controle interno e tratar das especificidades da carreira do cargo de Analista de Controle Interno, que passa a ser denominado Auditor de Controle Interno.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I, XVII e XVIII c/c art. 92, incisos III, V e XII e 76, II, ‘a’ e ‘b’:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*  
(...)

*XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;*

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;*  
(...)”

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*  
(...)

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;*  
(...)

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;*  
(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; (...).”*

*“Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (...)*

*II - do Prefeito:*

*a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*

*b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. (...).”*

Salienta-se que em justificativa anexa, sustenta o Exmo. Sr. Prefeito que “ o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Sistema Municipal de Controle Interno e dá outras providências visa proporcionar o aperfeiçoamento do exercício de fiscalização previsto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição federal, e promove a busca por eficiência, eficácia e consolidação de uma cultura de Controle e Transparência. É obrigação constitucional que a administração pública municipal institua e mantenha Sistema de Controle Interno que exerça, em conjunto com o Controle Externo, as fiscalizações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais das entidades que compõem a administração direta e indireta. O presente projeto de lei, também tem como objetivo, a elevação do número de cargos da Controladoria Geral do Município (...). Nesse contexto, começou uma reestruturação organizacional da CGM, a qual foram incorporadas outras atividades de controle, passando o Sistema Municipal de Controle Interno a ser responsável por executar as ações de auditoria, corregedoria, ouvidoria, transparência, acesso à informação e mais recentemente, prevenção e combate à corrupção.”

Por fim, assevera-se que o Poder Executivo deve atentar-se às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da referida Lei Complementar.

Com efeito, o Poder Executivo Municipal, em obediência a regulamentação disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar 007/2018.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar 007/2018 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, em exercício, Sr. William Vieira Batista.*

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 13 de abril de 2018.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
Procurador Geral